



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

EXAME A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTAS A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº.662/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.221028/2021-31

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Empresa especializada no ramo de execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva armada diurna e armada noturna nas dependências das residências regionais e usinas de asfalto, sob responsabilidade deste DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DER-RO/FITHA, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 23 de Fevereiro de 2021 e Portaria nº 85 de 29 de Junho de 2021, informa que procedeu o exame dos pedidos de Impugnação e elaborou respostas aos pedidos de Esclarecimento apresentados por empresas interessadas, interposto em face do PE 662/2021/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23 e 24, e do item 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 662/2021/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

II. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER E SUPEL ZETA

a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01

1. solicito esclarecimento quanto ao prazo para apresentar a autorização de funcionamento e certificado de segurança, pois entendemos que o momento da contratação é o momento em que a empresa arremata o lote na fase de lances.

MANIFESTAÇÃO DO DER:

1. Sobre o prazo de apresentação da autorização de funcionamento e certificado de segurança.

Informa-se que as proponentes deveram apresentar na fase de habilitação da licitação a autorização de funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado sede da Empresa e também deverá apresentar o Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa.

No momento da assinatura do termo contratual, deverá a empresa vencedora do certame apresentar Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia e o Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO)

Destaca-se que o processo licitatório é um registro de preço para eventual contratação futura de uma empresa especializada no ramo de execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva armada diurna e armada noturna nas dependências das residências regionais e usinas de asfalto.

Insta esclarecer que há uma diferença entre a fase de habilitação no momento de cadastro da proposta e no momento da fase de contratação, já que, nesse momento haverá o cadastro da proposta das empresas no sistema compras net, onde, haverá uma vencedora de cada lote licitado.

Salienta-se que a apresentação destes documentos na fase de habilitação da licitação é necessário devido a interessada em participar do certame, necessitar comprovar que possui as autorizações de funcionamento exigidas na lei.

O ato convocatório (edital ou convite) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

Todavia, arrematar o lote licitado não gera quaisquer obrigação no quesito contratual e nem mesmo gera a obrigação do poder público contratar com a empresa vencedora do certame de forma imediata.

Nessa senda, vencer um lote da licitação confere a vencedora uma mera expectativa de direito de contratação com a administração pública e não um dever de contrato, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"A adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública". STJ, 1ª Turma, RMS nº 22.447-RS, DJe de 18/02/2009, Rel. Min. Luiz Fux. (grifo nosso)

Logo, o prazo para apresentação da documentação é no momento do ato convocatório, qual seja para participar da licitação ou no momento da assinatura do termo contratual entre a licitante vencedora e o poder público.

Por fim, ganhar o lote licitado não significa que há um contrato entre a administração pública e a vencedora dos lotes licitados, já que, o termo contratual é somente elaborado após o fim do certame em um processo de liberação a ata, onde, nesse fase a empresa deverá possui todos os documentos necessário para comprovação de funcionamento no Estado de Rondônia.

Portanto, as empresa que desejarem contratar com a administração pública devem apresentar os documentos exigidos no edital tanto na fase de habilitação da licitação quanto na fase da apresentação dos documento para assinatura do termo do contrato.

b) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 02

1. Em síntese, o pedido de impugnação versa sobre o subitem 13.8 do instrumento convocatório (0022014747), assim como ao subitem 22.1.5 do Termo de Referência (0021267600), ou seja, deveu-se à qualificação técnica.

A impugnante alega que o subitem 13.8 do Edital não atende ao descrito no Art. 30 da Lei nº. 8.666/93, bem como onera a requerente em procedimento inicial à licitação. Não obstante, relata ainda que em Pregão Eletrônico similar, PE 761/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, a exigência de documentação especial, a saber Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, é requerida apenas no momento da contratação da empresa.

Por fim, considerando que o pedido (0022287486) demonstrou-se genérico, iremos examinar todo o subitem 13.8 do Pregão Eletrônico Nº 662/2021/ZETA/SUPEL/RO, dessa maneira tendo em vista o exposto pela empresa, manifestamo-nos conforme análise abaixo.

MANIFESTAÇÃO SUPEL-ZETA:

1. Em primeiro momento, nota-se que a qualificação técnica, tanto no termo de referência (0021267600) quanto do instrumento convocatório (0022014747), refere-se à Orientação Técnica Nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de Fevereiro de 2017, de forma adaptativa senão vejamos:

Para os lotes cujos valores não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será aplicado o art. 4º, I, da Orientação Técnica supramencionada [...]

E ainda:

Para os lotes cujos valores estiverem fixados entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil) à R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil), será aplicado o art. 4º, II, da Orientação técnica supramencionada [...]

Para os lotes cujos valores estiverem registrados acima do patamar de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil), será aplicado o art. 4º, III, da Orientação técnica [...]

Assim, o subitem 13.8 mostra-se compatível à Orientação Técnica Nº 001/2017/GAB/SUPEL e a fim de ratificar essa narrativa transcreve-se abaixo o artigo 4, bem como seus incisos daquilo que se definiu como comprovações de qualificação técnica nesta Superintendência:

Orientação Técnica Nº 001/2017/GAB/SUPEL

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo

Nesse sentido, cabe ressaltar que, em análise individual de cada valor total dos lotes, há somente valores acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), logo o instrumento convocatório previu, de forma acertada, a requisição de **características, quantidade e prazo**.

Salienta-se ainda que a empreitada para o serviço requerido no Pregão Eletrônico Nº 662/2021/ZETA/SUPEL/RO é **global**, e não por lote como o PE Nº 761/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, portanto, apesar da ínfima diferença entre os instrumentos convocatórios, informamos que a

referida comparação realizada pela **empresa interessada**, não foi assertiva, uma vez que na empreitada global contrata-se a execução do serviço por preço certo e total conforme Art. 6º, inc. VIII, alínea a, da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Já acerca da alínea a, subitem 13.9, e ainda alínea a e b do subitem 13.9.1 do Edital (0022014747) manifestamos a legalidade do ato conforme Art. 30 da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, senão vejamos:

LEI Nº 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Nota-se que a alínea “a” do subitem 13.9 do Edital coaduna com o Art. 30, inc. II, logo não há ilegalidade, mas sim atendimento ao princípio da legalidade.

Quanto a alínea “a” do subitem 13.9.1 do instrumento convocatório, frisamos que se trata de uma condição essencial para o funcionamento de empresa especializada, ou seja, caso não haja autorização haverá por parte do particular exercício ilegal da profissão, senão vejamos a Lei Nº 7.102, de 20 de Junho de 1983:

Lei Nº 7.102/1983

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Acerca da alínea “b” do subitem 13.9 do instrumento convocatório, estabelece a Portaria DPF Nº 3233, de 10 de Dezembro de 2012, em seu Art. 4º, inc. V, como requisito de autorização de funcionamento das empresas especializadas em vigilância patrimonial o seguinte documento:

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS

Seção I

Da Vigilância Patrimonial

Subseção I

Dos Requisitos de Autorização

Art. 4º. O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante **certificado de segurança** [...] (grifo nosso)

Desta maneira, não há como ratificar o argumento de que a Administração está incorrendo em ilegalidade.

III. DA DECISÃO

Ao observar os fatos, argumentos e todo o exposto, **recebemos** os pedidos interpostos pelas **empresas interessadas**, considerando-os **tempestivo** devido ao atendimento item 3 e 4 do Edital.

Em sede de decisão, **indefere-se totalmente** os pleitos, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório, bem como a data de abertura do presente certame para o dia **25 de Novembro de 2021, às 13:00h (horário de Brasília – DF)**, tendo em vista que **não houve excesso** ou **descumprimento de dispositivo legal** por parte da Administração Pública em requerer atestado de capacidade técnica compatível em **característica, quantidade e prazo**, bem como solicitar documentação especial, **autorização para funcionamento e certificado de segurança**, e declaração de aparelhamento da empresa, assim resta demonstrado atendimento a legalidade do ato, em especial à Orientação Técnica Nº 001/2017/GAB/SUPEL e aos incisos II e IV do artigo 30 da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, rechaçando qualquer **ilegalidade** ora mencionada pelas empresas.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira, Pregoeiro(a)**, em 24/11/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022297598** e o código CRC **63E2E643**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0009.221028/2021-31

SEI nº 0022297598